Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11477/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3201/2011
PROTOCOLO	:	1032959
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. **NIAGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, conforme se vê à f. 07-TC.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 39/48-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas e a atual Vereadora Presidente foram notificadas por meio dos Ofícios às ff. 51/52-TC, oportunidade em que ambas apresentaram justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 54/98-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pela Ordenadora de Despesas responsável por estas Contas, ocasião que **constatou o saneamento** das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 99/104-TC, manifestando-se da seguinte forma:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, encontra-se apta a aprovação.

É a nossa análise.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para a Câmara na ordem de R$ 1.023.000,00 estão de acordo com a classificação econômica da



despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do MPOG, conforme visto no Anexo 11 às ff. 13-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.2 – Os créditos adicionais, suplementares por anulação de dotação orçamentária própria, abertos no montante de R$ 45.000,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 56/57-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 977.239,88, que pelo visto no Anexo 11 à f. 13-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 à f. 18-TC (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 992.111,37, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor de R$ 14.871,49 valores estes lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 22-TC, para efeito de apuração patrimonial deste exercício.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 à f. 18 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;



6.6.2 – Constata-se que a despesa com pessoal está dentro do limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, conforme visto na Receita Corrente Líquida apurada pela Inspetoria à f. 45-TC e o Anexo 11 à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo 15 à f. 22-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais);

6.6.3 – Conforme disposto no **art. 1°, alínea "f",** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 05-TC.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por respeitar o percentual de 8,00 % (oito por cento) conforme autorizado pelo Poder Judiciário, utilizando 7,88 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, apurado pela Inspetoria conforme f. 103-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto no Anexo 13 à f. 18 (Balanço Financeiro);

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo 11 à f. 13-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 15 à f. 22-TC (Demonstrações das Variações Patrimoniais);

6.7.3 – Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura dentro do limite de 30 % em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo à f.101-TC;

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS



6.8.1 – O Balanço Financeiro à f.18-TC; o Balanço Patrimonial à f. 20-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f.22-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6 e subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. **NIAGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS